

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração a ausência de um dos genitores.

Art. 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1.694.

.....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e comprovada ausência do outro genitor de quem se reclamam os alimentos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.



Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, deve ser levado em consideração, na sua fixação, a ausência injustificada de um dos pais. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento de que a ausência afetiva e o abandono parental geram não apenas dano emocional nos filhos, mas também a sobrecarga concreta para o genitor que permanece com a integralidade dos cuidados.

Decisões judiciais no Brasil têm reconhecido que a ausência paterna e a consequente sobrecarga da mãe são fatores relevantes na definição e revisão do valor da pensão alimentícia. Essa abordagem considera não apenas o binômio necessidade-capacidade, mas também aspectos como o tempo dedicado ao cuidado dos filhos e os impactos emocionais e financeiros decorrentes da ausência do genitor.

Muitas vezes a mãe, ao assumir sozinha os cuidados do filho devido à ausência do pai, enfrenta uma sobrecarga que deve ser considerada na definição do valor da pensão alimentícia. Os cuidados diários, apoio emocional e educacional representam um custo abstrato que precisa ser levado em conta na fixação dos alimentos.

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



Portanto, é importante que a legislação estabeleça que a ausência de um dos genitores implica a sobrecarga do outro genitor e isso deve ser fator determinante na fixação da pensão alimentícia. Essa modificação reflete uma evolução no ordenamento jurídico: busca-se uma distribuição mais justa das responsabilidades parentais e valoriza-se o trabalho não remunerado desempenhado pelo genitor que sempre estar junto aos filhos.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE

